

Licitações

De: faerisson.souza@cfq.org.br
Enviado em: sexta-feira, 13 de setembro de 2019 20:27
Para: licitacaosul@lecard.com.br
Cc: isaias.santiago@cfq.org.br; licitacao@cfq.org.br; henrique.farias@cfq.org.br; faerisson.souza@cfq.org.br
Assunto: Re: Fwd: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL 06/2019 - VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO - CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA CFQ - DF

À LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA - ME A/C Senhor Andreotte Norbim Lanes

Assunto: Impugnação de Edital – Processo Administrativo 37/2019.

I. – DAS PRELIMINARES

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA - ME, com fundamento nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

II. - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente o item 9 e subitens do Termo de Referência – Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico n.º 06 de 2019.

3. Em síntese, argumenta que o credenciamento de inúmeros estabelecimentos em todos os estados brasileiros em prazo definido no Edital, que considera ínfimo, restringe a livre competição. Além disso, alega que há contradição entre o item 9 e o subitem 9.3, visto que este determina que a amplitude deverá ser regional e aquele menciona que a amplitude deverá atingir, além do DF e entorno, todos os estados brasileiros. Questiona também a quantidade de estabelecimentos a serem credenciados na rede, alegando que esta extrapolou a discricionariedade, bem como a razoabilidade quando considerado o prazo para o credenciamento, o que caracterizaria direcionamento.

III. – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

4. Requer a Impugnante:

- a) que a impugnação seja recebida, processada e julgada no mérito;
- b) que sejam retificados os itens 9., 9.3 e 9.4 do Anexo I – Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico n.º 6/2019;
- c) que, caso não seja acatado o pedido de retificação do Edital, que seja emitido um parecer informado quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasou a decisão;
- d) que, na hipótese de não serem modificados os dispositivos editalícios impugnados, seja remetida a presente impugnação ao Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- e) e que as intimações e publicações sejam efetuadas em nome do advogado Andreotte Norbim Lanes, OAB/ES 10.420 no endereço Rua Fortunato Ramos 245, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020.

IV. DO PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO REQUISITANTE

5. Em e-mail encaminhado hoje às 15:56 ao Órgão Requisitante, este Pregoeiro solicitou pronunciamento sobre o pedido de impugnação com a síntese dos fatos levantados pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA – ME.

6. O Órgão Requisitante, também por correspondência eletrônica respondida às 17:13, opinou no sentido de aceitar o pedido de impugnação para revisão do Edital.

V. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

7. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da

referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe que “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

8. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao Conselho Federal de Química, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

9. Quanto ao mérito, considerando a manifestação do Órgão Requisitante no sentido de revisar o Edital, este Pregoeiro entende as alegações da Impugnante são procedentes.

10. Relacionado aos requerimentos da Impugnante, este Pregoeiro considera que eles devem ser parcialmente atendidos pelos motivos a seguir descritos:

a) o conhecimento da impugnação é procedente;

b) o pedido de retificação é pertinente devido à contradição apontada nos itens do Termo de Referência citados;

c) a solicitação de emissão de parecer perde o objeto devido ao acatamento do pedido de retificação do edital;

d) o pedido de remessa da Impugnação ao Tribunal de Contas do Distrito Federal perde o objeto devido ao acatamento da retificação. É válido ressaltar que as demandas junto a Órgãos de Controle devem ser feitas pelo próprio Impugnante, não competindo ao Conselho Federal de Química esse tipo de procedimento;

e) o pedido de encaminhamento das intimações e publicações em nome do advogado Andreote Norbim Lanes é pertinente apenas relativo à resposta desse pedido de impugnação, que será por meio eletrônico. As demais publicações após a revisão do Edital serão realizadas conforme os mandamentos legais e as regras do próprio Edital.

11. Por fim, este Pregoeiro alerta que, apesar do acatamento parcial dos pedidos, não existe garantia de que prazos, quantitativo de estabelecimentos a serem credenciados, âmbito de abrangência da rede ou outras condições serão alteradas conforme o entendimento da Impugnante, visto que compete ao Órgão Requisitante estabelecer as condições e requisitos da contratação com o objetivo de atender à necessidade da Administração Pública.

VI. DA DECISÃO

12. Isto posto, dou provimento parcial ao pedido de impugnação apresentado pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA - ME.

Atenciosamente,

Faerisson Lima Souza
Pregoeiro do CFQ